

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 128

Quinta - feira, 6 de Julho de 1995

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 120/95

Define as regras a serem aplicadas na abertura do concurso para preenchimento de lugares ainda disponíveis nos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 120/95

Considerando que o número de candidaturas à 1ª e 2ª partes do concurso regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/88M, de 18 de Maio, não chegam para o preenchimento de alguns lugares existentes nas Escolas do Ensino Básico (2º e 3º Ciclos) e Secundário da RAM;

Considerando que importa, desde já, tomar as medidas que permitem assegurar o início dos anos escolares dentro dos prazos estabelecidos;

Urge atempadamente definir as regras de funcionamento a que obedecerá o concurso para preenchimento de lugares ainda disponíveis;

Assim, nos termos do disposto da alínea e) do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, conjugado com o artigo 66º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88M, de 18 de Maio e n.º 4 do artigo 33º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado por Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

CAPÍTULO I
ABERTURA DO CONCURSOArtigo 1º
Objecto

1. As vagas ainda existentes, nos estabelecimentos dos Ensinos Básico (2º e 3º Ciclos) e Secundário serão preenchidas através de concurso, mediante aviso a publicar no Jornal Oficial e de acordo com as normas definidas nesta Portaria.

2. O concurso a que se refere o número anterior será aberto no mês de Julho pelo prazo de dez dias contados a partir do dia seguinte ao da publicação no JORAM.

Artigo 2º
Candidatos ao Concurso

Podem ser opositores ao concurso referido no artº 1º deste diploma os candidatos que se encontram em alguma das situações a seguir indicadas, por ordem de prioridade:

a) Candidatos profissionalizados não pertencentes ao

quadro que não foram opositores nem à 1ª nem à 2ª partes do concurso regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/88M, de 18 de Maio;

- b) Candidatos portadores de habilitação própria que tenham sido opositores à 2ª parte do concurso e que não obtiveram colocação;
- c) Candidatos portadores de habilitação própria que não foram opositores à 2ª parte do concurso e que possuam, pelo menos, 365 dias de serviço docente prestado no serviço oficial ou equiparado à data de abertura do concurso;
- d) Outros candidatos portadores de habilitação própria;
- e) Candidatos portadores de habilitação suficiente com pelo menos, 365 dias de serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado à data de abertura do concurso;
- f) Outros candidatos portadores de habilitação suficiente.

Artigo 3º

Tempo de Serviço

Para efeitos do estabelecido no artigo anterior o tempo de serviço docente prestado no ensino particular e cooperativo, desde que seja contável nos termos do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, aplicado à RAM por força do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/85/M, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/88, de 21 de Janeiro, considera-se equiparado a serviço docente oficial.

Artigo 4º

Ordenação

1. Os candidatos referidos no artº 2º desta portaria serão ordenados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Os candidatos na situação da alínea a) do artº 3º deste diploma por ordem decrescente da sua graduação profissional calculada nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88M, de 18 de Maio;
- b) Os restantes candidatos por ordem decrescente da sua graduação na docência, tendo em atenção as regras constantes do artigo 8º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88M, de 18 de Maio.

2. Um candidato portador de habilitação própria só será colocado como portador de habilitação suficiente depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação como possuidor de habilitação própria mesmo que tenha manifestado melhor preferência.

CAPÍTULO II
MECANISMO DO CONCURSOArtigo 5º
Admissão

1. A admissão a concurso far-se-à mediante o preenchimento

de um boletim e de uma ficha modelo nº 6 e 6-A/93/SRE, do qual constarão obrigatoriamente:

- a) Elementos de identificação do candidato;
- b) Habilitação profissional ou académica consoante os casos, e respectiva classificação fixada nos termos legais;
- c) Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que o candidato concorre;
- d) Tempo de serviço docente prestado em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado;
- e) Situação em que o candidato concorre de acordo com o disposto no artigo 2º deste diploma;
- f) Códigos dos estabelecimentos de ensino e das zonas a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso

2. O boletim de concurso deverá ser acompanhado da documentação necessária para a confirmação dos elementos constantes no mesmo, devendo proceder-se de acordo com o previsto no artigo 52º do Decreto Legislativo Regional nº 4/88/M, de 18 de Maio.

Artigo 6º Preferências

1. Os candidatos ao concurso a que se refere o presente diploma indicarão as suas preferências por ordem de prioridade, de acordo com o previsto numa ou mais das seguintes alíneas:

- a) Códigos dos estabelecimentos de ensino Básico (2º e 3º ciclos) e ou Secundário;
- b) Código das zonas.

2. Quando um candidato concorre por zonas, considera-se que manifesta igual preferência por todos os estabelecimentos de ensino de cada uma dessas zonas.

3. A formulação das preferências por escolas e zonas será feita por uma só forma, concorrendo os candidatos, em consequência, a todos os grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que se candidatam para as mesmas escolas e zonas.

Artigo 7º Habilitações

1. Os candidatos titulares de habilitação própria poderão, com aquela habilitação, concorrer, no máximo a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário e ainda na qualidade de portadores de habilitação suficiente, a um grupo, subgrupo, ou disciplina, do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina do ensino secundário.

2. Os candidatos apenas portadores de habilitação suficiente abrangidos pelas alíneas e) e f) do artº 2º deste diploma poderão, no máximo, concorrer a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário, sendo um deles obrigatoriamente, aquele em que pela última vez obtiveram colocação.

3. Considera-se habilitação própria e habilitação suficiente as que como tais se encontrarem consagradas na legislação em vigor.

Artigo 8º Listas Provisórias

As listas ordenadas provisórias dos candidatos serão afixadas na Direcção de Serviços de Pessoal Docente da Direcção Regional de Administração e Pessoal e em todos os estabelecimentos do 2º e 3º ciclos do ensino básico e secundário.

Artigo 9º Reclamações

1. Poderão os candidatos no prazo de cinco dias úteis a

contar do dia imediato ao da afixação das listas referidas no artigo anterior, reclamar dos elementos delas constantes.

2. As reclamações referidas no número anterior, só serão consideradas quando devidamente fundamentadas forem dirigidas ao Director Regional de Administração e Pessoal.

3. É da competência do Director Regional de Administração e Pessoal, a decisão sobre as reclamações.

4. Para todos os efeitos legais considera-se que a não apresentação de reclamação por parte dos candidatos, dentro do prazo referido no nº 1 dos elementos constantes das listas provisórias, equivale à aceitação tácita das mesmas.

Artigo 10º Listas Definitivas e de Colocações

1. As listas ordenadas definitivas e de colocações, depois de homologadas por despacho do Director Regional de Administração e Pessoal, serão publicadas no JORAM e afixadas na Direcção de Serviços de Pessoal Docente da Direcção Regional de Administração e Pessoal e Estabelecimentos de Ensinos Básico (2º e 3º Ciclos) e Secundário.

2. Os candidatos que obtenham colocação serão notificados pelo Director de Serviços de Pessoal Docente e terão de se apresentar na respectiva escola, no prazo de 3 dias úteis, a contar do dia imediato ao daquela notificação.

3. Considera-se como não tendo aceite o lugar, o candidato que não fizer dentro daquele prazo, a sua apresentação ou não justifique a sua ausência nos termos legais.

4. Os candidatos que não obtenham colocação transitam imediatamente para o mini-concurso.

CAPÍTULO III RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO

Artigo 11º Vínculo

1. Os candidatos colocados ao abrigo deste diploma serão providos nos respectivos lugares sob a forma de contrato administrativo de provimento, conforme dispõe o artigo 67º do Decreto Legislativo Regional nº 4/88/M, de 18 de Maio, conjugado com o Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, e números 2 e 4 do artigo 33º do Estatuto da Carreira Docente aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.

2. Os candidatos referidos no número anterior entram em exercício de funções por conveniência urgente de serviço público, nos termos do nº 2 do artigo 65º do Decreto Legislativo Regional nº 4/88/M, de 18 de Maio, conjugado com o Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, sendo devido aos candidatos os respectivos abonos a partir da data de entrada em exercício de funções.

Artigo 12º Contrato

1. O contrato será celebrado num original e quatro cópias.
2. Na assinatura do contrato, o Secretário Regional de Educação será representado pelo Director Executivo, pelo Presidente do Conselho Directivo, pelo Presidente da Comissão Instaladora do respectivo estabelecimento de ensino ou por quem as suas vezes fizer.

3. A assinatura do contrato corresponde para todos os efeitos legais à tomada de posse, dispensando-se as demais formalidades legais.

4. No acto da assinatura do contrato será inutilizada estampa fiscal no valor correspondente ao imposto de selo devido pela posse.

Artigo 13º Validade do Contrato

Os contratos a celebrar pelos candidatos serão válidos desde o dia 1 de Setembro até 31 de Agosto do respectivo ano escolar a que o concurso respeita.

**Artigo 14°
Documentos**

1. No prazo de 30 dias, contados a partir da data da assinatura do contrato, os docentes têm de entregar nos respectivos estabelecimentos de ensino, os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento ou fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
- b) Certificado antituberculose;
- c) Certificado de robustez física para o exercício de funções docentes;
- d) Certificado do registo criminal
- e) Documento comprovativo de ter dado cumprimento à leis do recrutamento militar, se fôr o caso.

2. O prazo referido no número anterior para a apresentação da documentação poderá ser prorrogado por mais 30 dias por despacho do representante da Secretaria Regional de Educação, indicado no n° 2 do artigo 12° deste diploma, sob requerimento do interessado, em que este indicará os motivos justificativos do pedido de prorrogação.

3. Quando o contrato se referir a docente que tenham leccionado no ano escolar imediatamente anterior ao que o contrato respeita, é dispensada a apresentação dos documentos referidos no n° 1 deste artigo, à excepção do certificado do registo criminal.

**Artigo 15°
Homologação**

Completados os processos os mesmos serão enviados pelos estabelecimentos de ensino à Direcção Regional de Administração e Pessoal, no prazo de 5 dias para efeitos de homologação.

**Artigo 16°
Cessação de Funções**

Cessam imediatamente o exercício de funções e o direito aos respectivos vencimentos aos docentes abrangidos por alguma das seguintes situações.

- a) Se o docente não der cumprimento ao estabelecido nos n°s 1 e 2 do artigo 14° desta Portaria, conforme os casos e imediatamente após o termo do respectivo prazo.
- b) Se o contrato não vier a ser homologado nos termos legalmente estabelecidos a partir da data em que a não homologação for comunicada ao interessado.

**Artigo 17°
Nulidade**

Consideram-se nulos e de nenhum efeitos os contratos que não obedecerem ao estabelecido no presente diploma.

**Artigo 18°
Visto**

Homologado o contrato e depois de obtido o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, os respectivos originais terão o seguinte destino:

- a) O original, depois de devolvido pela Secção Regional do Tribunal de Contas, será arquivado no processo individual do docente existente na Secretaria Regional de Educação.
- b) Uma das cópias acompanhará o original para a Secção Regional do Tribunal de Contas;
- c) As restantes serão enviadas à escola, sendo uma para o respectivo processo, outra para fazer parte da conta de gerência e a última para o interessado.

**Artigo 19°
Rescisão**

1. Os contratos celebrados ao abrigo desta Portaria podem cessar por rescisão.

2. A rescisão do contrato depende da apresentação de pré-aviso, em requerimento formulado ao Director Regional de Administração e Pessoal, com a antecedência mínima de 60 dias.

3. Ao contratado que não cumprir total ou parcialmente o prazo referido no número anterior, poderá ser exigido a título de indemnização o valor da remuneração base, correspondente ao período de pré-aviso em falta.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 20°
Desistências**

As desistências do concurso ou de parte das preferências manifestadas ou de alterações às mesmas serão admitidas desde que os respectivos pedidos deem entrada na Direcção Regional de Administração e Pessoal, até ao termo do prazo da reclamação a que se refere o art° 9° desta Portaria.

**Artigo 21°
Sanção**

1. A não aceitação do lugar em que o candidato venha a ser colocado implicará para o mesmo o afastamento do concurso a que é opositor, bem como a impossibilidade de concorrer no ano imediatamente a seguir.

2. O disposto no n° anterior pode não ser aplicado em virtude de motivos justificados e fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do Director Regional de Administração e Pessoal.

**Artigo 22°
Remuneração**

1. O regime remuneratório do pessoal docente abrangido pelo presente diploma, rege-se pelas disposições legais do Decreto-Lei n° 409/89, de 18 de Novembro.

2. Os candidatos portadores de habilitação suficiente ou mínima que já leccionavam a 30 de Setembro de 1989, são abonados pelos índices constantes no anexo III do Decreto-Lei n° 409/89, de 18 de Novembro, sendo os novos contratados com aquela habilitação, remunerados pelo índice 72.

**Artigo 23°
Regime Supletivo**

Aos candidatos abrangidos pelo disposto no presente diploma, em tudo aquilo que não esteja previsto, é aplicado o regime do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n° 139-A/90, de 28 de Abril, bem como as normas respeitantes aos contratos administrativos de provimento, previstas na lei geral.

**Artigo 24°
Revogação**

É revogada a Portaria n° 37/94, de 18 de Maio.

**Artigo 25°
Entrada em vigor**

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, AOS 30 DE JUNHO DE 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, EM EXERCÍCIO, João Carlos Nunes Abreu

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) ...	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	" ...	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) ...	4 000\$00								
Cada Série	" ...	2 640\$00	" ...	1 320\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"